



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO - PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO N. 03/2010–PROEDUC, 05 de maio de 2010

Ementa: Direito à Educação. Infra-Estrutura das Unidades de Ensino da Rede Pública. Condições de Segurança Contra Incêndio e Pânico. Rede Elétrica Precária. Necessidade de se Adequar as Exigências do Corpo de Bombeiros Militar do DF. Decisão do TCDF de 2002. Inação da SEEDF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal determina que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o disposto na Constituição Federal preceitua que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente, sua integridade física e dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante à criança e ao adolescente o direito a proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece o direito ao respeito que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal preceitua que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, dignidade, respeito, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do DF, diante da decisão n. 2.676/2002, vem cobrando da Secretaria de Estado de Educação do DF providências no sentido de sanear a situação dos imóveis pertencentes à antiga Fundação Educacional, sendo que uma das pendências é a necessidade de se atender as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do DF para obtenção da Carta de Habite-se;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação, entre 2002 e 2006, limitou-se a apresentar ao Tribunal de Contas do DF apenas justificativas em relação as



dificuldades enfrentadas para dar fiel cumprimento quanto ao determinado na Decisão n. 2.676/2002, sem, contudo, adotar qualquer medida necessária à regularização da questão;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação em 2007 propôs a Corte de Contas do DF cronograma de atividades, em 4 (quatro) etapas, com vistas a regularização de imóveis pertencentes à antiga Fundação Educacional;

CONSIDERANDO que, diante do acompanhamento do TCDF, a Secretaria de Educação informou, em 2008, o parcelamento do processo de regularização, definindo como primeiro grupo das edificações a serem contempladas as unidades mais antigas através de contrato com a empresa CINNANTI, vencedora do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, em 02 de outubro de 2009, o contrato celebrado com a empresa CINNANTI não foi levado a termo, sob alegações de falta de previsão de aprovação dos projetos de arquitetura e de instalações de prevenção e combate a incêndio e o término da vigência contratual, em 05 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO que, paralelamente, ao processo conduzido pela Corte de Contas do DF, tramitam na Promotoria de Justiça de Defesa da Educação vários procedimentos que apuram o estado das instalações físicas dos prédios das escolas públicas do DF e ainda o Procedimento Interno (PI) n. 08190.155678/09-99, que acompanha as medidas adotadas pela Secretaria de Educação para implantação do sistema de prevenção e combate a incêndio nas escolas públicas do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que as instalações dos prédios do Centro de Ensino Fundamental Vendinha de Brazlândia, Escola Classe 410 de Samambaia, Centro Educacional 07 de Ceilândia, Escola Classe 30 de Ceilândia, Escola Classe 22 de Ceilândia, Escola Classe 21 de Ceilândia, Escola Classe Boa Vista de Sobradinho, Escola Classe 08 da Octogonal, Centro de Ensino Especial 02 de Brasília, Escola Classe 46 de Taguatinga, Centro de Ensino Fundamental 07 de Sobradinho e Centro de Ensino Fundamental 306 do Recanto das Emas, apresentaram inúmeras irregularidades constatadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, listados em Parecer Técnico, que concluiu que as edificações não oferecem condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico, conforme legislação em vigor;



CONSIDERANDO que os laudos do Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Corpo de Bombeiros Militar do DF concluíram que as aludidas escolas possuem instalações elétricas obsoletas e precárias, colocando em risco a comunidade escolar, devendo as instalações elétricas ser executadas de acordo com a norma técnica prevista pela ABNT;

CONSIDERANDO que a PROEDUC encaminhou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal relatórios do Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Corpo de Bombeiros Militar do DF noticiando o risco das Unidades de Ensino da rede pública quanto a inadequação das instalações de prevenção a incêndio e pânico e rede elétrica;

CONSIDERANDO que, desde 2008, a Secretaria de Estado de Educação do DF responde que estava contratando empresa para a elaboração dos projetos de arquitetura, de instalações de prevenção e combate a incêndio, relatório técnico e registros pertinentes junto aos órgãos competentes – GDF (Administração Regional), CREA/DF, Corpo de Bombeiros Militar, entre outros;

CONSIDERANDO que, após a resolução contratual com a Empresa CINNANTI, a Secretaria de Educação, até o presente momento, não implementou as medidas determinadas na Decisão nº. 2.676/2002 do TCDF, nem solucionou os problemas das escolas acompanhadas no Procedimento Interno (PI) n. 08190.155678/09-99 da 1ª PROEDUC;

CONSIDERANDO que os 12 (doze) estabelecimentos de ensino citados, acompanhados no Procedimento Interno (PI) n. 08190.155678/09-99, necessitam de urgente adequação de sua estrutura física para atender as normas de proteção contra incêndio e pânico e elétricas estabelecidas em Normas Técnicas do CMB/DF e em Normas Brasileiras publicadas pela ABNT;

CONSIDERANDO que a Escola Classe 410 de Samambaia e o Centro de Ensino Fundamental 07 de Sobradinho necessitam de urgente adequação de sua estrutura física para atender as normas hidráulicas estabelecidas em Normas Técnicas do CMB/DF e em Normas Brasileiras publicadas pela ABNT;



CONSIDERANDO que através do Ofício n. 066/2008-DOB, a Secretaria de Estado de Educação informa que as exigências apontadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF poderão ser sanadas por meio do contrato de manutenção;

CONSIDERANDO que as Unidades de Ensino vistoriadas atendem milhares de alunos, além dos servidores e pessoas que transitam diariamente nesses prédios;

CONSIDERANDO que os riscos de acidentes graves dentro das instalações das Unidades de Ensino devem ser a razão premente de atuação da Secretaria de Estado de Educação, sob pena de responsabilização pessoal, conforme artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 e

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n. 8.429/92, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, em 120 (cento e vinte) dias, adote as providências cabíveis para adequar a estrutura física dos prédios do Centro de Ensino Fundamental Vendinha de Brazlândia, Escola Classe 410 de Samambaia, Centro Educacional 07 de Ceilândia, Escola Classe 30 de Ceilândia, Escola Classe 22 de Ceilândia, Escola Classe 21 de Ceilândia, Escola Classe Boa Vista de Sobradinho, Escola Classe 08 da Octogonal, Centro de Ensino Especial 02 de Brasília, Escola Classe 46 de Taguatinga, Centro de Ensino Fundamental 07 de Sobradinho e do Centro de Ensino Fundamental 306 do Recanto das Emas, **atendendo as normas de proteção contra incêndio, pânico, elétricas e hidráulicas estabelecidas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do DF e em Normas Brasileiras publicadas pela ABNT.**



O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de cento de vinte (120) dias úteis, informações sobre o cumprimento da Recomendação, com **relatório sobre as ações efetuadas em cada estabelecimento de ensino citado**, ressaltando que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Brasília, 05 de maio de 2010.

JAQUELINE FERREIRA GONTIJO
Promotora de Justiça Adjunta
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC